



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.910185/2009-97
ACÓRDÃO	1302-007.212 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAN MARINO ÔNIBUS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE:

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Natalia Uchoa Brandão, substituída pela conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0277/0291¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0268/0273, que decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2004

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante novo acórdão, cancelando-se o anteriormente proferido DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação podem ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e observado o disposto nos arts. 78 e 79 da IN SRF 2009, de 1998, no que se refere à Declaração de Compensação.

CRÉDITO SN CSLL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Procede a compensação de débitos com crédito de SN CSLL se o direito ao crédito, embora confirmado em valor menor que o requerido é suficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Acórdão

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, cancelar o Acórdão nº 06-54.156 de 25 de fevereiro de 2016, anteriormente proferido; não acatar a preliminar de nulidade, considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, porque o crédito requerido não foi reconhecido na totalidade, e cancelar a exigência.

Para esclarecimento, trata o processo de Declarações de Compensação (Dcomp)

- 04623.98794.060505.1.3.03-3603, págs. 2/11 de 06/05/20050;
- 06985.74575.290109.1.7.03-6003, retificadora da nº 26190.01453.110505.1.3.03-5602, de 11/05/2005;
- 28929.88842.290109.1.7.03-4959, retificadora da nº 08241.86376.180505.1.3.03-5014, de 18/05/2005;
- 00967.22151.290109.1.7.03-2555, retificadora da nº 25559.86260.250505.1.3.03-0370, de 25/05/2005;
- 27604.35905.290109.1.7.03-0750, retificadora da nº 26861.53565.010605.1.3.03-7051, de 01/06/2005;
- 18279.46450.290109.1.7.03-4091, retificadora da nº 41861.73690.080605.1.3.03-7282, de 08/06/2005;
- 36652.94905.290109.1.7.03-7451, retificadora da nº 42491.02919.150605.1.3.03-3012, de 15/06/2006, págs. 174/205.

Essas DCOMP requerem crédito de Saldo Negativo de CSLL, de 31/12/2004, no valor de R\$162.418,14, alterado nas retificadoras para R\$181.626,14.

Na análise do pleito, foi emitido Despacho Decisório, fls. 012/013, em 11/08/2009, que não homologou as compensações declaradas, devido à discrepância de informações entre a Dcomp, **R\$ 162.418,50**, que informou o crédito e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), **R\$ 181.628,14**, emitindo a cobrança dos débitos não compensados.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 015/021, onde alegou, em síntese, os argumentos constantes da descrição da decisão recorrida:

4. Aponta equívoco na confrontação das Per/Dcomp e DIPJ, pois a PER/Dcomp retificadora de 28/01/2009 informa o SN CSLL 31/12/2004 de R\$181.626,14, e a DIPJ retificadora entregue em 30/01/2009, também; por isso, cabe nova análise do pleito.
5. Acusa falta de fundamentação legal no Despacho Decisório, o qual se torna inócuo e prejudica a defesa da interessada; por isso, requer a nulidade do feito, invocando o respeito aos princípios do contraditório e motivação.
6. Conclui, requerendo:

a. seja reconhecido o equívoco na apuração do pedido de restituição para, ao final, reconhecer o crédito tributário ora pleiteado; e,

b. após, seja homologada a compensação dos débitos tributários que encontram-se vinculados às DCOMPs n.ºs 04623.98794.060505.1.3.03-3603; 36652.94905.290109.1.7.03-7451; 27604.35905.290109.1.7.03-0750; 18279.46450.290109.1.7.03-4091; 00967.22151.290109.1.7.03-2555; 06985.74575.290109.1.7.03-6003; 28929.88842.290109.1.7.03-4959.

7. À pág. 259, o processo foi devolvido devido a erro identificado no valor de um dos débitos compensados.

Devidamente cientificada, em 04/04/2016, fls. 0274, a Contribuinte apresentou seu recurso em 05/05/2016, fls. 0277/0291, onde alegou, em síntese, que o despacho decisório é nulo, devido à ausência de fundamentação legal para sua decisão.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

Quanto à admissibilidade há questão a ser verificada.

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 04/04/2016, fls. 0274:

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO- AR 5		DATA DE POSTAGEM Fl. 274
SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA Rua Irmão Gildo Schiavo, 110 - Bairro Ana Rech 95058-510 – Caxias do Sul - RS Acórdão 06-54.319 – 2ª Turma da DRJ/CTA de 30/03/2016		UNIDADE DE POSTAGEM
JH 69890109 5 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SEORT -Sibele CAXIAS DO SUL-RS RUA DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, S/N 150 RIO BRANCO 95010-902 - CAXIAS DO SUL - RS		01 ABR 2016 04 ABR 2016
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)	
1ª _____ : _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
2ª _____ : _____ h	<input type="checkbox"/> Multa-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
3ª _____ : _____ h	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Cristina Luiza M-1 000498	
ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DATA DE ENTREGA 04-04-16	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Lidia Ozão	Nº DOC. DE IDENTIDADE	
NOME LEGÍVEL Jheuly Bezold		

A Contribuinte apresentou seu recurso em 05/05/2016, fls. 0277:

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Users\lali\Desktop\Doc_Comprobatórios2.pdf.pdf	não informado	(não informado)	77166	NV	NV	ef52b5b-2b315c77-a8e42ce-49705bcd
C:\Users\lali\Desktop\Petição.pdf.pdf	não informado	(não informado)	551719	NV	NV	ec331eb8-175b0d76-d95f0e8-a480784
C:\Users\lali\Desktop\Doc_Comprobatórios.pdf.pdf	não informado	(não informado)	372909	NV	NV	c3441650-4478157-20f8a2b-4064b390

3 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **1fe8c09c-6ebbbaaa-1947bd14-4e776e5c**
 Data/Hora da Geração do Relatório: **05/05/2016 17:12:56**

Assinatura do Responsável/Preposto: *Dieline* Responsável Técnico: *Dieline*
 Local e Data: *Porto Alegre 05/05/16* Local e Data: *Porto Alegre 05/05/16*

A legislação em vigor na época dos fatos previa prazo para apresentação de recurso.

Decreto 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

O calendário de 2016 estava assim disposto:



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Calendário - Ano 2016

Janeiro							Fevereiro							Março						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2		1	2	3	4	5	6			1	2	3	4	5
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	6	7	8	9	10	11	12
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	13	14	15	16	17	18	19
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	20	21	22	23	24	25	26
24	25	26	27	28	29	30	28	29						27	28	29	30	31		
31																				
Abril							Maio							Junho						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		

A forma de contagem do prazo está, também, determinada na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, como a ciência ocorreu em 04/04/2016, o início da contagem ocorre no dia 05/04/2016, terça feira, e encerra-se em 04/05/2016.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, pois é intempestivo.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira